



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1024899-96.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA, MARCELO CAMPOS e LUIZ BENEDITO CAMPOS e apelada MARIA LÚCIA DEVITTE DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em cumprimento ao disposto no art. 1.040, II, do CPC, o julgamento colegiado proferido é reexaminado, para revisão do critério de arbitramento da verba honorária. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1024899-96.2020.8.26.0114

**APELANTES: COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA.,
MARCELO CAMPOS e LUIZ BENEDITO CAMPOS**

APELADA: MARIA LÚCIA DEVITTE DE AZEVEDO

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ PROLATOR: EDUARDO BIGOLIN

Ação de apuração de haveres. Sentença de procedência, para condenar a requerida ao pagamento dos haveres da autora fixados em 8,33% sobre o valor mencionado a fls. 227. Inconformismo dos réus. Acolhimento do apelo, para *"cassação da decisão a fls. 236 e da r. sentença apelada, com extinção sem exame do mérito, quanto a dois réus e determinação de prosseguimento da ação"*. Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 3.000,00. Interposição de recurso especial por ambas as partes. Reexame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, do tópico da decisão que trata do critério de fixação da verba honorária, à luz da tese firmada em recurso repetitivo, pelo C. STJ. Aplicação do tema n. 1076. Juízo de retratação positivo. Equívoco da adoção do critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em detrimento do proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, do CPC). Ausência de justificativa para relativização do tema. Reexame da questão (art. 1.040, II, do CPC), com modificação do aresto a fls. 330/338, para revisão do critério de arbitramento da verba honorária, adotando-se o art. 85, § 2º, do CPC, com fixação em 10% do proveito econômico obtido, isto é, da condenação (na sentença apelada: "8,33% sobre o valor mencionado às fls. 227") revertida, o que corresponde a R\$ 199.628,45.

VOTO Nº 39697

1. Trata-se de sentença que, nos autos de ação de apuração de haveres, ajuizada por **MARIA LÚCIA DEVITTE DE AZEVEDO** contra **COMERCIAL MALU ENXOVAIS E**

PRESENTES LTDA. (CASA CAMPOS), LUIS BENEDITO CAMPOS e MARCELO CAMPOS, acolheu a pretensão, "para condenar a requerida ao pagamento dos haveres da autora fixados em 8,33% sobre o valor mencionado às fls. 227, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de dezembro de 2022 (fls. 227) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser quitado em dinheiro e no prazo de 90 dias a contar da intimação dessa sentença". Confira-se fls. 253/255.

Inconformados, os réus inicialmente pedem que seja reconhecida a nulidade da decisão interlocutória a fls. 236, que homologou laudo contábil juntado pela parte adversa, sem prévio contraditório. Destacam que a referida decisão não era impugnável por agravo de instrumento, daí a motivação para a irresignação, como preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). Entendem que houve cerceamento de defesa e negativa de vigência ao art. 437, § 1º, do CPC. Em relação ao cerne do apelo, impugnam o laudo técnico que embasou a condenação no pagamento dos haveres. Apontam que o trabalho adotou metodologia equivocada e em contrariedade ao estipulado no contrato social. Ressaltam que, conforme jurisprudência do C. STJ, é inadmissível a inclusão dos lucros futuros no cálculo dos haveres do sócio retirante. Dizem que deve ser considerado o valor patrimonial da sociedade, por intermédio do balanço de determinação. Reforçam o caráter unilateral do laudo juntado pela adversa e aduzem que, ao apresentar intempestivamente

o documento, a própria autora defendeu a realização de perícia judicial. Questionam a conclusão de que houve preclusão da prova, uma vez que as partes haviam postulado a suspensão do processo, para tentativa de composição. Ainda, mencionam que a sentença se limitou a reconhecer os valores sugeridos no laudo apresentado pela adversa, sem esclarecer qual o efetivo montante devido (fls. 258/267).

O preparo foi recolhido (fls. 268/269), sendo o recurso contrarrazado (fls. 271/291), oportunidade em que a autora fala em inépcia do recurso de apelação e insuficiência do preparo.

Conforme decisão a fls. 307/308, esta Relatoria determinou a intimação das partes, nos termos do art. 10, do CPC, para manifestação sobre a pertinência subjetiva da ação, quanto à sociedade e sócios (à exceção do cônjuge da apelada). As partes se manifestaram a fls. 311/312 e 314/325.

Por meio do v. acórdão a fls. 330/338, esta C. Câmara deu provimento ao recurso de apelação, para cassar a r. sentença apelada e reconhecer a ilegitimidade passiva, em relação a dois réus (sociedade e um dos sócios), com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 3.000,00.

Ambas as partes opuseram embargos aclaratórios (fls. 340/346 e 361/367), que foram desprovidos (fls. 352/359

e 373/378), sucedendo-se, também por ambos, a interposição de recurso especial (fls. 381/403 e 415/425).

Em relação ao recurso especial interposto pelos réus, "para o fim de reformar o acórdão recorrido na parte que arbitrou a verba honorária com base na equidade, passando arbitrar a referida verba na base mínima de 10% sobre o valor condenatório líquido e certo fixado na decisão de primeiro grau" (fls. 425), a r. decisão a fls. 446/453, proferida pela E. Presidência da Seção de Direito Privado, deste Tribunal de Justiça, assim decidiu: "encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil."

É o relatório do necessário.

2. Conforme indicado na decisão da Presidência da Seção de Direito Privado, deste Tribunal, o STJ consolidou o entendimento a respeito dos critérios de fixação dos honorários advocatícios, por equidade. A tese firmada está sedimentada no tema repetitivo n. 1076:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os

quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:
(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido;
ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Na hipótese, considerando que a solução dada no julgado contrasta com a tese aprovada pelo C. STJ e que se mostra ausente qualquer justificativa para relativização do referido tema, o juízo de retratação se faz de rigor, nos termos que seguem.

A verba honorária foi fixada, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), no valor de R\$ 3.000,00, em decorrência da extinção do processo, quanto à sociedade e ao sócio Marcelo Campos.

Acontece que é certo que não se trata de ação de dissolução parcial de sociedade, já que a autora não ostenta a regular condição de sócia, sendo certo que o direito (meação) é patrimonial e exclusivamente em relação ao ex-cônjuge (um dos sócios da sociedade).

Aliás, em contestação, a sociedade (COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA.) questionou a pertinência

subjetiva da pretensão, aduzindo que "**a obrigação quanto ao pagamento não pode ser imposta à sociedade** (notadamente considerando que não tem qualquer vínculo ou relação jurídica com o ex-cônjuge do sócio), **mas deve ser imposta direta e exclusivamente ao sócio cujo valor das cotas se apura**. Nesse sentido, além da lógica jurídica, se extrai do comando legal do parágrafo único do art. 600 do CPC" (item 5.4, a fls. 79).

Ainda, conforme documento juntado pela própria autora, o qual foi subscrito por ela e pelos demais interessados: "A atribuição da meação das quotas de titularidade do RÉU à AUTORA, no percentual total de 8,33% de cada uma das empresas GML, CAMPOS PARTICIPAÇÕES e MALU, conforme previsto na cláusula 10 (dez) deste acordo, não implicará na qualidade de sócia e nem no ingresso da AUTORA nas referidas sociedades." (item 27, a fls. 206).

Outrossim, o dispositivo da sentença apelada foi categórico na imposição da errônea condenação em desfavor da sociedade, quanto "ao pagamento dos haveres da autora fixados em 8,33% sobre o valor mencionado às fls. 227" (fls. 255).

Com efeito, a par da menção ao reconhecimento *ex officio* da ilegitimidade passiva *ad causam* da sociedade e do sócio Marcelo Campos, a circunstância não autoriza a aplicação da equidade (art. 85, § 8º, do CPC), na fixação dos honorários advocatícios, pois houve efetivo proveito econômico, qual seja, a revogação da condenação imposta à sociedade. Logo, o caso

é de aplicação da regra do art. 85, § 2º, do CPC: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Enfim, a hipótese é de exercício positivo do juízo de retratação, uma vez que, conforme entendimento firmado na tese repetitiva: "ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.". Todavia, esse não é o caso dos autos, visto que, repisa-se, o proveito econômico obtido não é irrisório e nem inestimável.

Em conclusão, nos termos do art. 1.040, II, do CPC), fica modificado o julgamento do aresto a fls. 330/338, para revisão do critério de arbitramento da verba honorária, adotando-se o art. 85, § 2º, do CPC, com fixação em 10% do proveito econômico obtido, isto é, da condenação (na sentença apelada: "8,33% sobre o valor mencionado às fls. 227") revertida, o que corresponde a R\$ 199.628,45.

3. Ante o exposto, em cumprimento ao disposto no art. 1.040, II, do CPC, o julgamento colegiado proferido é reexaminado, para revisão do critério de arbitramento da verba honorária. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator